



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1ª INSTÂNCIA

Auto de Infração nº **014-18**

Fornecedor: SUPERMERCADO LM

EMENTA: Auto de infração. Fiscalização de oferta de produtos e verificação de itens da cesta básica para pesquisa do Procon. Cartazes de fixação obrigatória. Procon e CDC. Inexistência de código do consumidor disponível para consulta. Infração a Lei 12.291/10. Ausência de cartaz com informações sobre o Procon. Infração a Lei Estadual MG 11.823/95. Auto julgado subsistente com aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, proveniente da ação de fiscalização, em face do fornecedor **Marileia de Castro Santana & Cia Ltda**, nome fantasia **Supermercado LM**, inscrito no CNPJ 08.835.222/0001-36, localizada na Av. Padre Lourenço da Costa Moreira, nº 2350, Nossa Senhora de Fátima, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02-04), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não disponibilizar em local visível de fácil acesso, cópia física do Código de Defesa do Consumidor, disponível para consulta. Infração ao art. 1º da Lei 12.291/10. (Item 1)
- b) Não possuir o estabelecimento, em local visível e de fácil acesso, placa ou cartaz contendo informações sobre o endereço e telefone do Órgão Público de Defesa do Consumidor (Procon). Infração ao art. 1º, da Lei Estadual MG nº 11.823/95. (Item 2)



O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), não apresentou defesa.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 12.291/2010

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Lei Estadual MG nº 11.823/1995

*Art. 1º - Fica o fornecedor de produtos e serviços no Estado de Minas Gerais **obrigado a afixar**, nas dependências de seu estabelecimento, em local visível, **os nomes, os endereços e os telefones dos órgãos públicos de defesa do consumidor**.*

§ 1º - Considera-se fornecedor, para os efeitos desta Lei, aquele assim definido na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

....

No momento da fiscalização, conforme apontamentos do auto de fls. 02-04, o estabelecimento não dispunha de código do consumidor disponível para consulta de nem possuía cartaz com informações do Procon.

Isso posto, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....



Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....

Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico ao infrator as seguintes sanções:

1. Penalidade de Multa (Lei 12.291/2010)

1.1. Quanto à infração do item 1, “*Não disponibilizar cópia física do Código de Defesa do Consumidor para consulta do consumidor.*” Infração ao art. 1º da Lei 12.291/10.

Conforme previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.291/10, aplico penalidade de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

2. Penalidade de Multa (Lei 11.823/95)

2.1. Quanto à infração do Item 2, “*Não possuir o estabelecimento, em local visível e de fácil acesso, placa ou cartaz contendo informações sobre o endereço e telefone do Órgão Público de Defesa do Consumidor (Procon)*”. Infração ao art. 1º, da Lei Estadual MG nº 11.823/95.



Conforme previsto no art. 2º da Lei 11.823/95, aplico ao infrator multa penalidade de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)

Assim, somando-se as infrações, fixo **pena base** de **R\$ 980,00** (novecentos e oitenta reais).

Considerando que o infrator é primário e não possui antecedentes (fl. 5), reconheço as atenuantes previstas no art. 25, incisos II e III do Decreto 2181/97, e reduzo a pena base em 2/6, fixando-se em **definitivo** no valor de **R\$ 654,00** (seiscentos e cinquenta e quatro reais) .

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da multa aplicada, devendo comprovar nos autos o pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 11 de junho de 2018.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon



Município de Itajubá/MG

Secretaria de Governo

Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 31/07/2018.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=13208>

Decisão: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/LM_AI014-18.pdf